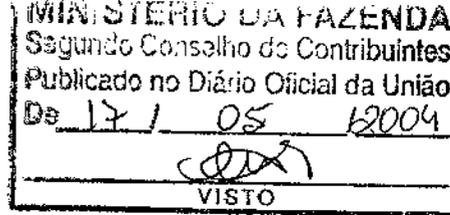




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10875.004781/2001-65
Recurso nº : 124.236
Acórdão nº : 202-15.242

Recorrente : PANIFICADORA FLOR DA VILA ROSALIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS – MP Nº 1.212/95. VIGÊNCIA E EFICÁCIA. A declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998 torna exigível a contribuição para o PIS nos moldes da LC 07/70 até o período de fevereiro de 1996, inclusive. A partir de março de 1996 vige a MP nº 1.212/95 com plenos efeitos. Não há, portanto, que se falar em ausência de diploma legal a exigir e disciplinar o recolhimento da Contribuição para o PIS. **Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PANIFICADORA FLOR DA VILA ROSALIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



Processo nº : 10875.004781/2001-65
Recurso nº : 124.236
Acórdão nº : 202-15.242

Recorrente : PANIFICADORA FLOR DA VILA ROSALIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação formulado pela contribuinte em 28/12/2001 (fls. 01 e seguintes), requerendo, em síntese, “... *restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, apresentado em 28 de dezembro de 2001, referente aos períodos de março de 1996 a novembro de 1998, ...*” (fl. 104).

O aludido pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório DRF/SEORT/GUA nº 109/2002, fl. 75, corroborado pelo Acórdão DRJ/CPS nº 3.986, sob o argumento de não ter fundamento a afirmativa da contribuinte “... *de que não existiria diploma legislativo prevendo a exigência do PIS, no período compreendido entre outubro de 1995 e outubro de 1998, ...*” (fl. 108).

A contribuinte recorre a esse Colegiado sustentado, em apertada síntese, que faz jus à compensação nos moldes em que formulada.

É o relatório.



Processo nº : 10875.004781/2001-65
Recurso nº : 124.236
Acórdão nº : 202-15.242

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade legalmente exigidos, daí dele se conhecer.

A questão, referente ao reconhecimento do direito da recorrente compensar os períodos de março de 1996 a outubro de 1998, foi muito bem analisada pelo acórdão recorrido, o que por si só já me dispensaria entre em maiores detalhes sobre a matéria em debate. A esse propósito, adoto em sua integralidade o acórdão recorrido, como se aqui estivesse transcrito na íntegra.

Aliás e a respeito da aludida matéria, imperiosa também é a reprodução do esclarecedor voto da lavra do Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, que bem delimitou quais os períodos seriam ensejadores de reconhecimento por esse Colegiado:

“O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional parte do artigo 18 da Lei 9.715/1998, exatamente a expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Ao analisarmos o inteiro teor do voto do relator da ADIN 1417-0, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do artigo 18 da Lei 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente.

Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”.

E a única mácula encontrada na lei, que resultou da conversão dessa medida provisória e de suas reedições, foi justamente essa expressão que feriu o princípio da irretroatividade das leis, haja vista que a Medida Provisória fora editada em 29 de novembro daquele ano, com efeitos retroativos ao dia 1º de outubro p.p.

*Assim, decidiu por bem o Guardião da Constituição suspender, liminarmente e posteriormente em caráter definitivo, a parte final do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do artigo 15 da MP 1.212/1995 e que deu origem ao artigo 18 da Lei 9.715/1998. Com isso, o artigo 17 da MP 1.325/1995 passou a vigor com a seguinte redação: **Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.***

A ata do referido julgamento foi publicada no Diário Oficial do dia 13/08/1999, que circulou no dia 16/08/1999. Assim, acompanhando pacífica jurisprudência desta corte, inclusive da Câmara Superior de Recurso Fiscais, que inclusive acompanha o entendimento a PGFN, o termo inicial para a



Processo nº : 10875.004781/2001-65
Recurso nº : 124.236
Acórdão nº : 202-15.242

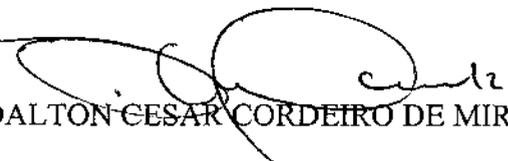
contagem do prazo decadencial é efetivamente a data da publicação em Diário Oficial da decisão em ADIN que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo tratado.

*Por tal, afasto a prejudicial de decadência e dou parcial provimento ao Recurso, para conceder ao Contribuinte a restituição dos valores recolhidos a título de PIS, com base na MP 1.212/1995 no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 inclusive, no que excederem o valor devido a título da mesma contribuição com base na LC 07/70, aplicável ao período.”
(destaquei)*

Em face do exposto, nego provimento ao recurso da recorrente, pois no mesmo são pleiteados períodos não reconhecidos por esse Colegiado, frise-se, tudo isto na esteira da jurisprudência de nossos Tribunais.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003 //


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA